



200460-10080860



R E 7 4 0 0 1 8 9 2 2 P T

Exmo(a) Senhor(a)  
Paulo Manuel Carreiro Gonçalves  
Rua José Maria Nicolau, N.º 5 - 7.º A - São  
Domingos de Benfica 10960/17.7T9LSB  
1500-374 Lisboa

Processo: 10960/17.7T9LSB	Inquérito	Referência: 374912248 Data: 23-03-2018
---------------------------	-----------	---

**Assunto:** NOTIFICAÇÃO POR CARTA REGISTADA COM PROVA DE RECEÇÃO.

Fica V. Ex<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Denunciante/Ofendido, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De que foi proferido despacho de arquivamento no Inquérito acima referenciado, nos termos do art.º 277º do C. P. Penal, e de que tem o prazo de **VINTE DIAS**, para, querendo, requerer:

- A intervenção hierárquica (artº 278º, nº 2 do CPP);

- Ou a abertura da instrução, (art.º 287º, n.º 1, al. b) do mesmo diploma legal), tendo neste caso de se constituir assistente, devendo o requerimento ser dirigido ao Juiz de Instrução competente, o qual não está sujeito a formalidades especiais e deverá conter, em súmula, as razões, de facto e de direito, de discordância relativamente ao despacho de arquivamento, bem como, sempre que disso for o caso, meios de prova que não tenham sido considerados no Inquérito e dos factos que através de uns e de outros se espera provar.

Nos termos do disposto no art.º 68º, n.º 3, al. b), do C. P. Penal, poderá constituir-se assistente dentro do prazo estabelecido para a prática do ato acima indicado.

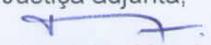
Junta-se cópia do despacho de arquivamento.

***Os prazos acima indicados são contínuos suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais e iniciam-se a partir do terceiro dia útil posterior ao do registo postal (art.º 113º, n.º 2 do C. P. Penal). \****

***Se tratar de processo urgente, os referidos prazos não se suspendem em férias.***

***Terminando o prazo em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.***

A T. Justiça adjunta,

  
Teresa Candeias Moreira

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo

Processado por computador

\*As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto.



- 561 -

MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 9ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº 1 08 01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef. 213188600 Fax. 211545160 Mail. lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 10960/17.7T9LSB

374687590

CONC. - 19-03-2018

=CLS=

↓

Segue despacho

↓

Lisboa, 21 de Março de 2018,

*[Handwritten signature]*



1562-

## Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa

9.<sup>a</sup> Secção

Campus de Justiça de Lisboa, Av. D. João II, n.º 1.08.01G, Edifício D, piso 2, 1990-097 Lisboa

E-mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Tel. 213 188 600 – Fax 211 545 167

**NUIPC 10960/17.7T9LSB**

**CONCLUSÃO – 19/03/2018**

\*

Declaro encerrado o inquérito, nos termos do artigo 276.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

\*

\*\*

*Arquivamento*

\*

### *Participação*

Os presentes autos tiveram início com diversos e-mails remetidos por Paulo Gonçalves a diversas entidades, nomeadamente à Procuradoria-Geral da República, correspondência esta que, por sua vez, foi remetida, para análise, a este DIAP de Lisboa.

De uma primeira análise efectuada pelo Ministério Público à referida correspondência, patente no despacho proferido a 21 de Novembro de 2017, a fls. 59 a 62 dos autos, foi apreciada a sua pertinência no que respeita a uma eventual factualidade que pudesse ser inovatória face à que foi investigada no âmbito dos autos com o NUIPC 7892/14.4TDLSB, que correram seus termos na então 9.<sup>a</sup> Secção do DIAP de Lisboa.

O referido inquérito teve o seu início com a denúncia apresentada por “(...) Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, que à data exercia funções como técnico do Secretariado Técnico de Auditoria e Controlo do PRODER (Programa de Desenvolvimento Rural do Continente), contra Sílvia Diogo, Maria Gabriela Ventura, Rui Manuel Martinho, Ana Rita Barradas da Costa e Patrícia Maria Cotrim, também funcionários integrados no mesmo programa (...)”, referindo que “(...) Sílvia Diogo, no âmbito dos trabalhos de supervisão do Grupo de Acção Local (GAL), procedeu a alterações aos relatórios elaborados pelo denunciante e seu subalterno, substituindo propostas de parecer desfavorável por favorável e considerando verificados requisitos legais que, na realidade, não se verificavam. Para além disso, convidou algumas entidades a apresentar novos documentos, em substituição dos apresentados, fora dos prazos legais, de molde a que fossem supridas insuficiências que, de outro modo, inviabilizariam a atribuição do subsídio (...)”.

Mais refere o denunciante que “(...) os factos explanados no que concerne aos Pedidos de Apoio n.º 241 (Grupo Nabeiro), Pedido de Apoio n.º 212 (Santa Casa de Misericórdia de Castelo de Vide), Pedido de Apoio n.º 141 (Município de Condeixa), entre outros, ocorridos desde Dezembro de 2013, foram (...) por si (...) transmitidos aos seus



**Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa**

**9ª Secção**

Campus de Justiça de Lisboa, Av. D. João II, n.º 1.08.01G, Edifício D, piso 2, 1990-097 Lisboa

E-mail: [lisboa.diap@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.diap@tribunais.org.pt)

Tel. 213 188 600 – Fax 211 545 167

abl

-563-

*superiores hierárquicos, os restantes denunciados, que nada fizeram quanto a isso, por também estarem, no seu entendimento, comprometidos com a situação (...)*".

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves entendia, assim, que "(...) *Sílvia Diogo e todos os seus superiores hierárquicos agiram de molde a beneficiar várias entidades no âmbito das suas funções, tendo para o efeito, alterado os relatórios efectuados por si (...)*".

A factualidade denunciada foi qualificada como sendo susceptível de indiciar a eventual prática de crimes de:

- Corrupção activa e passiva, previstos e punidos pelos artigos 374.º e 373.º, do Código Penal, respectivamente;
- Participação económica em negócio, previsto e punido pelo art.º 377.º, do Código Penal, e/ou,
- Abuso de poder, previsto e punido pelo art.º 382.º do Código Penal.

Com data de 12 de Julho de 2016, nos autos com n.º 7892/14.4TDLSB, o Ministério Público proferiu despacho de encerramento do inquérito, decidindo-se, ao abrigo do disposto no art.º 277.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, pelo seu arquivamento, atenta a falta de indícios suficientes sobre a prática dos ilícitos em apreço.

O denunciante PAULO GONÇALVES, não se conformando com o despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público, requereu a abertura de instrução.

A Meritíssima Juiz de Instrução, no dia 26 de Setembro de 2016, proferiu decisão de indeferimento da instrução.

Paulo Gonçalves interpôs recurso desta decisão judicial, o qual se encontra ainda pendente no Tribunal da Relação de Lisboa.

Os *e-mails* enviados por PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, para a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, entre outras entidades, reportam-se, predominantemente, à actuação de uma Magistrada judicial, titular de processos que correm seus termos na jurisdição administrativa e em que o mesmo é Autor, actuação essa que igualmente comunicou, designadamente, ao Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

No *supra* referido despacho de fls. 59 a 62, proferido a 21 de Novembro de 2017, foi considerado pelo Ministério Público que nos referidos *e-mails* não existiam elementos que pudessem "(...) considerar-



504-

## Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa

9ª Secção

Campus de Justiça de Lisboa, Av. D. João II, n.º 1.08.01G, Edifício D, piso 2, 1990-097 Lisboa

E-mail: [lisboa.diap@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.diap@tribunais.org.pt)

Tel. 213 188 600 – Fax 211 545 167

se como “inovatórios” face à matéria que esteve sob investigação no âmbito do processo com o NUIPC 7892/14.4TDLSB (...)” e que “(...) a única relação que existe entre o conteúdo dos mails enviados, por PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA e a matéria que esteve sob investigação no âmbito do processo com o NUIPC 7892/14.4TDLSB, prende-se com a circunstância de a actuação de uma das denunciadas, neste mesmo processo-crime, ser igualmente sindicada em sede dos processos a correr seus termos na jurisdição administrativa”.

Tendo em conta o *supra* exposto, concluiu-se no mencionado despacho que o conteúdo dos e-mails, enviados por PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES à PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, não se revestia de qualquer relevância no que dizia respeito ao processo-crime com o NUIPC 7892/14.4 TDLSB, determinando-se o arquivamento do expediente em causa.

Inconformado com as conclusões do referido despacho, veio Paulo Gonçalves, a 24 de Novembro de 2017 (fls. 2 a 4), remeter novo e-mail, dirigido à Exma. Sra. Chefe de Gabinete da PGR.

Foi tal requerimento analisado pelo Ministério Público, tendo sido concluído no despacho de 27 de Dezembro de 2017, a fls. 5 a 9 dos autos, em suma, o seguinte (conclusões com as quais se concorda):

“PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, na documentação que deu origem ao presente expediente, relata a seguinte situação:

Por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR2020, integrando o reclamante tais recursos.

Patrícia Cotrim, gestora do PRODER, em violação do referido despacho ministerial, negou a transição do exponente do PRODER para o PDR 2020.

O incumprimento daquele despacho ministerial levou a que o aqui exponente intentasse processo cautelar contra a Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN), a que foi atribuído o n.º 2848/14.0BELSB e que foi distribuído à 1.ª UO, do TAC de Lisboa, no qual era pedida a suspensão de eficácia do acto da subordinada do Governo que recusou a passagem do requerente para o PDR 2020.

Nessa mesma providência cautelar, a Ré terá alegado que o cumprimento daquele Despacho Ministerial estava dependente do resultado de avaliação que alegou ter sido realizado ao reclamante.



505

## Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa

9ª Secção

Campus de Justiça de Lisboa, Av. D. João II, n.º 1.08.01G, Edifício D, piso 2, 1990-097 Lisboa

E-mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Tel. 213 188 600 – Fax 211 545 167

O exponente refere que, no caso, só após a transição poderia ser realizada a avaliação, pelo que nenhuma avaliação existiu.

O aqui exponente exigiu que a Ré fizesse a respectiva prova. A Meritíssima Juiz titular terá indeferido a apresentação dessa prova.

Por Acórdão de 29/10/2015, proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul, terá sido determinada a apresentação dessa prova.

Mais refere o aqui exponente que a Meritíssima Juiz titular do mencionado processo cautelar nunca cumpriu a ordem do tribunal superior, tendo mantido o processo parado, em clara violação do disposto nos art.ºs 152.º e 156.º, do CPC.

Invoca ainda que o Ministério da Agricultura informou o tribunal que não existia, nem nunca tinha existido, qualquer avaliação, o que, no seu entender, demonstra que a exclusão do requerente no ingresso no novo serviço nem sequer dependeu de avaliação.

Do mesmo modo, a Meritíssima Juiz titular do mencionado processo cautelar não comunicou os factos que, no entender do exponente se deviam ter dado como provados, e com interesse para o inquérito com o NUIPC 7892/14.4TDLSB, que correu termos na 9.ª Secção do DIAP de Lisboa.

Segundo o exponente, a Meritíssima Juiz titular do mencionado processo cautelar apesar de saber que a questão a decidir se prendia com o incumprimento do ordenado pela Ministra da Agricultura e a conseqüente arbitrariedade praticada sobre si, proferiu sentença sobre questão totalmente dispar, pronunciando-se acerca da caducidade do contrato de trabalho.

Esta sentença, segundo o aqui exponente, foi um erro de julgamento facto que considera grave pois que se mostra violador de um direito fundamental.

O aqui exponente solicitou, por diversas vezes, ao Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ser esclarecido acerca das vicissitudes permitidas no processo cautelar em causa que conduziram à negação da providência a que se julga com direito, bem como que que fosse efectuada inspecção ao processo e nomeada outra Juiz para o mesmo.

No entendimento do exponente, a conduta da Meritíssima Juiz titular dos autos com o n.º 2848/14.0BELSB, da 1.ª UO, do TAC de Lisboa, leva ao encobrimento de actos praticados por agentes do Estado (mais concretamente por Patrícia Cotrim) que são violadores de um direito fundamental do exponente e que são susceptíveis de integrar a prática dos crimes de abuso de poder e de favorecimento pessoal por funcionário, de modo a encobrir a prática de actos susceptíveis de integrar corrupção.



**Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa**

**9ª Secção**

Campus de Justiça de Lisboa, Av. D. João II, n.º 1.08.01G, Edifício D, piso 2, 1990-097 Lisboa

E-mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Tel. 213 188 600 – Fax 211 545 167

No entender do aqui exponente, já após prolação de decisão, a Meritíssima Juiz titular do mencionado processo cautelar reteve indevidamente o recurso e não se pronunciou sobre pedido de rectificação da sentença, apresentados pelo mesmo, com o intuito, segundo aquele, de eternizar o processo e relegar para o esquecimento os ilícitos que o cumprimento do acórdão ou a decisão sobre o mesmo revelariam.

O aqui exponente é também Autor no processo com o n.º 1692/10.OBELSB, da 1.ª UO, do TAC de Lisboa, de que é titular a mesma Meritíssima Juiz, no âmbito do qual foi proferida decisão de absolvição da instância, com fundamento na verificação de excepção dilatória consistente na falta de pagamento de taxa de justiça, conforme refere o exponente.

Mais refere o exponente que a Meritíssima Juiz titular dos autos com o n.º 1692/17.OBELSB, da 1.ª UO, do TAC de Lisboa proferiu tal decisão bem sabendo que a omissão do pagamento de tal taxa de justiça não configura excepção dilatória e que não eram devidas custas uma vez que o aqui exponente já tinha requerido protecção jurídica, na modalidade de dispensa total de taxa de justiça e demais encargos.

Mais uma vez, o aqui exponente solicitou, por diversas vezes, ao Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ser esclarecido acerca das vicissitudes permitidas no processo em causa, bem como que fosse efectuada inspecção ao processo e nomeada outra Juiz para o mesmo.

No que diz respeito à actuação levada a cabo nos referidos processos pela Exma. Sra. Magistrada judicial, sua titular, entendemos nada ter a dizer uma vez que tal matéria foi comunicada, igualmente, ao Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, entidade competente para tomar a decisão adequada ao caso.” (s ublinhado e negrito nosso).

Finalmente, na referida exposição de 24 de Novembro de 2017, Paulo Gonçalves enuncia, claramente, as questões que deseja ver esclarecidas:

1) O que determinou a actuação de Patrícia Cotrim quando a mesma o excluiu da transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, sendo que o mesmo entende que as razões que terão conduzido a tal decisão podem consubstanciar à prática do crime de abuso de poder;

2) O que determinou a decisão do Ministério da Agricultura de não participar criminalmente factos susceptíveis de indiciar a prática do crime de corrupção, sendo que o exponente entende que as



**Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa**

**9ª Secção**

Campus de Justiça de Lisboa, Av. D. João II, n.º 1 08.01G, Edifício D, piso 2, 1990-097 Lisboa

E-mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Tel. 213 188 600 – Fax 211 545 167

obl

567-

razões que terão conduzido a tal actuação podem consubstanciar à prática do crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário.

Atento o teor do referido requerimento/participação apresentado por PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, bem como as imputações que o mesmo aí faz, em sede criminal, entendeu-se que o expediente em causa deveria dar origem ao presente inquérito-crime, tendo tal sido determinado também por despacho de fls. 5 a 9.

\*

*Análise da factualidade denunciada*

Tendo em conta tudo o que ficou *supra* exposto, saneadas as diversas exposições efectuadas por Paulo Gonçalves e o esclarecimento que o mesmo veio prestar, serão objecto de análise, nos presentes autos, as acima descritas duas questões.

1) Quanto ao que determinou a actuação de Patrícia Cotrim quando a mesma excluiu Paulo Gonçalves da transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020.

A não transição do denunciante do PRODER para o PDR 2020 foi o que o levou a intentar processo cautelar contra a Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN), a que foi atribuído o n.º 2848/14.0BELSB e que foi distribuído à 1.ª UO, do TAC de Lisboa, no qual era pedida a suspensão de eficácia do acto da subordinada do Governo que recusou a passagem do requerente para o PDR 2020.

Nos referidos autos de providência cautelar foi considerado não se encontrarem demonstrados os prejuízos de natureza pessoal alegados pelo Requerente, nomeadamente o de, em consequência do acto suspendendo, perder o seu único meio de subsistência, não se verificando, assim, o requisito do *periculum in mora* para que fosse deferida a providência cautelar requerida.

Os referidos autos de providência cautelar tiveram como acção principal o processo n.º 282/15.3BELSB, o qual foi julgado extinto por falta de pagamento de taxa de justiça inicial (cfr. fls. 133). Em consequência, Paulo Manuel Carreiro instaurou nova acção administrativa, com pedidos idênticos aos formulados no processo n.º 282/15.3BELSB, à qual foi atribuída o n.º 1692/17.0BELSB, tendo a mesma sido rejeitada liminarmente (cfr. fls. 545 e ss.) com fundamento no facto de o Autor não ter respondido ao convite formulado pelo Tribunal no processo n.º 282/15.3BELSB, não podendo assim aproveitar-se do mecanismo previsto no artigo 87.º, n.º 8 do CPTA (o de apresentar nova petição).



**Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa**  
**9ª Secção**

Campus de Justiça de Lisboa, Av. D. João II, n.º 1.08.01G, Edifício D, piso 2, 1990-097 Lisboa  
E-mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt  
Tel. 213 188 600 – Fax 211 545 167

Em suma, quanto à *supra* referida questão, consideramos não ser o inquérito-crime o local para que o denunciante manifeste a sua insatisfação, quer quanto à decisão de não recondução do mesmo do PRODER para o PDR 2020, quer quanto às posteriores decisões tomadas contra as suas pretensões nos diversos processos judiciais que intentou, cabendo tal análise, de facto, ao foro administrativo.

No entanto, analisada a documentação que se fez juntar aos autos, nomeadamente as certidões remetidas do processo n.º 2848/14.0BELSB, sempre se dirá que a referida decisão de não recondução de Paulo Gonçalves, do PRODER para o PDR 2020, foi uma decisão devidamente fundamentada, inexistindo indícios da prática de crime ou de que tenha sequer existido qualquer irregularidade no processo de cessação, por não renovação, do referido vínculo contratual (contrato de trabalho a termo que cessaria automaticamente com a cessação de funções da autoridade de gestão do PRODER – segundo a Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de Janeiro).

De facto, por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, transição esta que deveria ter por base uma avaliação conjugada dos perfis de tal pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, a efectuar por gestor do PDR 2020, devendo este, seguidamente, elaborar uma relação nominativa dos elementos a transitar (lista esta que seria submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar).

Daqui resulta, necessariamente, que a transição dos recursos humanos em causa não era para operar de forma automática, dependendo tal trânsito de uma “avaliação conjugada” dos perfis dos colaboradores. Tal avaliação, cujos termos não se encontram definidos no *supra* referido despacho (nomeadamente parâmetros ou formalismos a seguir e que se possam confirmar terem sido ou não obedecidos), coube à Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013, que a fez, tendo, na sua sequência, elaborado a relação nominativa dos colaboradores a transitar, tendo tal relação sido homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar.

De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, concluiu-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado.

Tendo em conta o *supra* exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação.



**Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa**

**9ª Secção**

Campus de Justiça de Lisboa, Av. D. João II, n.º 1.08.01G, Edifício D, piso 2, 1990-097 Lisboa  
E-mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt  
Tel. 213 188 600 – Fax 211 545 167

Também não se vislumbra a utilidade na realização de quaisquer diligências adicionais de prova.

2) O que determinou a decisão do Ministério da Agricultura de não participar criminalmente factos susceptíveis de indiciar a prática do crime de corrupção, sendo que o exponente entende que as razões que terão conduzido a tal actuação podem consubstanciar à prática do crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário.

Quanto a esta concreta questão, apenas caberá dizer ter sido tal facticidade objecto de análise no acima mencionado inquérito n.º 7892/14.4TDLSB, o qual, como também já *supra* referido, teve início com queixa-crime efectuada pelo ora denunciante, onde se concluiu pela inexistência de indícios da prática de crimes, conclusão esta com a qual se concorda.

Entende o arguido que tal facticidade, consubstanciadora da prática de diversos crimes, entre os mesmos o crime de corrupção, deveria ter sido denunciada pelo Ministério da Agricultura e que, tal omissão, pode configurar a prática do crime de favorecimento pessoal.

Ora, quanto ao descrito e em suma, apenas nos cabe referir que, entendendo o Ministério da Agricultura inexistir facticidade susceptível de configurar a prática de crime (como, aliás, se conclui no inquérito-crime n.º 7892/14.4TDLSB), não teria, necessária e consequentemente, qualquer obrigação de denúncia de tais factos.

O artigo 242.º do CPP trata a matéria da denúncia obrigatória:

*“1 - A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos:*

- a) Para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;*
- b) Para os funcionários, na acepção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.*

*2 - Quando várias pessoas forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensa as restantes.”*

Ora, uma vez mais, considerando inexistir facticidade susceptível de integrar a prática de crime, não poderia estar o Ministério da Agricultura obrigado a efectuar qualquer denúncia.



**Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa**

9ª Secção

Campus de Justiça de Lisboa, Av. D. João II, n.º 1 08.01G, Edifício D, piso 2, 1990-097 Lisboa

E-mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Tel. 213 188 600 – Fax 211 545 167

Concluindo,

O denunciante expressa a sua insatisfação pela forma de actuação da Gestora do PDR 2020, do Ministério da Agricultura e dos tribunais.

Tal insatisfação é legítima, mas não suficiente para iniciar uma investigação criminal.

O denunciante pode entender que a actuação das referidas entidades deveria ser de uma determinada maneira, não sendo essa, necessariamente, aquela a que estariam obrigados no caso.

A intervenção do Direito Penal tem de se circunscrever apenas às situações que revistam alguma dignidade penal, sendo que nem todas as condutas ética, social e moralmente, em abstracto, incorrectas, censuráveis ou insatisfatórias, terão/deverão ser punidas como crime. Não é exactamente esse o conceito e a função que a Constituição Portuguesa reserva ao Direito Penal (ver artigo 18.º e 29.º da CRP).

\*

*Decisão*

Em face do que fica dito, e por considerar que a factualidade denunciada não integra a prática dos crimes denunciados ou de outro que cumprisse conhecer, determino o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no artigo 277.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

\*

*Notificações/Comunicações*

- a) Dê cumprimento do disposto no artigo 277.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal;
- b) Consigno que darei conhecimento do despacho ora proferido à Exma. Sra. Procuradora da República, Coordenadora da Secção Distrital deste DIAP, com cópia do mesmo, via SIMP (Circulares da PGR n.º 4/98 e n.º 6/2002 e Despacho da PGDL n.º 77/09, de 11.03).

Deixarei cópia da referida comunicação nos autos.

\*

*Prazo de prescrição*

Teve o presente processo início com uma denúncia referente à possível prática, entre outros, de um crime de abuso de poder, crime este previsto e punido pelo artigo 382.º do Código Penal.

O procedimento criminal extingue-se, por efeitos da prescrição, no prazo de quinze (15) anos, conforme o disposto no artigo 118.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, iniciando-se a sua contagem a partir da data em que o facto se tiver consumado, como decorre do disposto no artigo 119.º, n.º 1 do Código Penal.



- 511 -

**Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa**

**9ª Secção**

Campus de Justiça de Lisboa, Av. D. João II, n.º 1.08.01G, Edifício D, piso 2, 1990-097 Lisboa  
E-mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt  
Tel. 213 188 600 – Fax 211 545 167

Registe como data de prescrição 31 de Outubro de 2029.

\*

Lisboa, 21 de Março de 2018,

A Magistrada do Ministério Público

Carolina Costa

(Texto elaborado em computador e revisto pela signatária, nos termos do artigo 94.º, n.º 2, do Código de Processo Penal)